



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

CSNR

Sessão de 27 de Abril de 1978

ACORDÃO N.º 22.146

Recurso n.º 101.158 - Proc. nº 0805/051209/81-88

Recorrente CATERPILLAR BRASIL S/A

Recorrid D R F - SANTO ANDRÉ

Fatura.

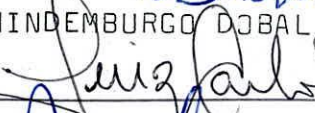
Via que não oferece dúvida quanto à sua autenticidade e contém elementos essenciais.

Visto, relatado e discutido o presente processo

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de Abril de 1982.


HINDEMBURGO DJBAL TEIXEIRA - Presidente


LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator

27 ABR 1982

JOSÉ DE CAMPOS MARTINS - Procurador da Faz. Nacional.
Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA
ENILA LEITE FREITAS CHAGAS
JOSÉ FAÇANHA MAMEDE
JUDITE DE CARVALHO GUERRA
PAULO SÉRGIO VIEIRA LIMA
SIDNEY DE CAMPOS PESSOA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE: CATERPILLAR BRASIL S/A

RECORRIDA : D R F - SANTO ANDRÉ

RELATOR : LUIZ CARLOS NOGUEIRA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é oriundo da Douta Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, através do acórdão CSRF/03-764, decidiu, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial interposto pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, para determinar a devolução dos autos à Câmara recorrida, a fim de que fosse apreciado o mérito do litígio.

Objetivando melhor esclarecer aos Srs. Conselheiros, adoto o relatório de fls. 78, que leio em sessão, o qual passa a fazer parte integrante do presente.

É o Relatório.

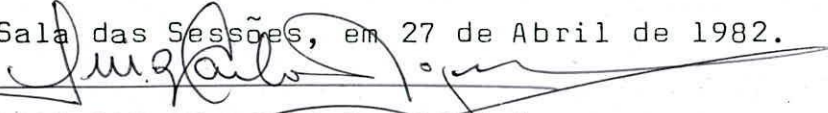
V O T O

Conforme ficou determinado pelo julgamento realizado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, cabe a esta Câmara pronunciar-se sobre o mérito da questão.

A matéria já foi amplamente discutida neste Colegiado, firmando-se iterativa jurisprudência, esta, aliás, coindidente com os entendimentos da Douta Câmara Superior.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso, por entender que a fatura comercial de fls. 3/12 não oferece dúvida quanto à sua autenticidade e contém os elementos lançados na Declaração de Importação, podendo, assim, ser aceita, conforme recomendação emanada da SRF.

Sala das Sessões, em 27 de Abril de 1982.


LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator

Recurso: 101.158

Acórdão: 22 146

V O T O E M S E P A R A D O

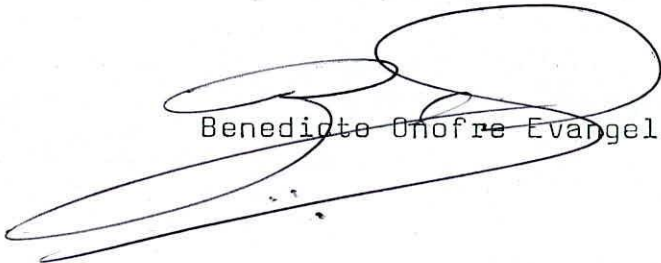
Reiteradamente, tenho negado provimento aos recursos relativos à infração por falta de apresentação da primeira via ou via original da fatura comercial com base no Decreto nº 49.977/61 que permanece vigente quanto a esta exigência.

Esta Terceira Câmara e a Câmara Superior de Recursos Fiscais vêm acolhendo as razões apresentadas nas peças recursais e lhes dando provimento, após a Secretaria da Receita Federal ter emitido, através de Telex Circular, instruções aos seus órgãos regionais, no sentido de considerar válidas as faturas apresentadas, por cópias, desde que contenham os elementos essenciais à verificação de sua autenticidade.

Por uma questão de economia processual e acatamento às repetidas decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sobre a matéria e, sem alterar um entendimento próprio, passo a dar provimento aos recursos decorrentes da mesma infração, quando atendidas as exigências contidas naquelas instruções.

Face ao exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1982.



Benedito Onofre Evangelista - Conselheiro

